



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DE SÃO PAULO



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE  
DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE  
SÃO PAULO - SP**

**URGENTE – GARANTIA DO DIREITO HUMANO À  
ALIMENTAÇÃO ADEQUADA - POPULAÇÃO EM  
SITUAÇÃO DE RUA – CONTINUIDADE DA  
POLÍTICA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO DE  
MARMITAS IMPLEMENTADA DURANTE A  
PANDEMIA – (REDE COZINHA CIDADÃ)**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO  
PAULO**, pela Promotoria de Justiça de Direitos Humanos da Capital,  
Área de Inclusão Social, com fundamento no artigo 127 e 129, inc. III, da



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DE SÃO PAULO



Constituição Federal, e no artigo 25, inc. IV, a, da Lei Federal nº 8.625/93, e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, por meio de seus **Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos**, com fundamento no art. 5º, inciso VI, alíneas “b” e “f”, XII e do art. 53, inciso II, da Lei Complementar nº 988/2006, assim como no art. 4º, incisos I, por seus órgãos de execução que esta subscrevem, vêm, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 1º, 3º, 5º, inciso LXXIV e 134 da Constituição da República; artigo 103, da Constituição do Estado de São Paulo; artigo 4º, da LC nº 90/94; artigo 185, do Código de Processo Civil; artigo 5º, inciso II, da Lei nº 7.347/85, artigos 81, parágrafo único, incisos I e II, e 82, inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor (aplicáveis por força do artigo 21 da Lei Federal nº 7.347/85), e artigo 5º, inciso VI, alínea g, da LC Estadual nº 988/06 propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA**  
**ANTECIPADA**

em face do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO PAULO)**, CNPJ nº 46.395.000/0001-39, que

2



deverá ser citado na pessoa do Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral do Município, estabelecido na Rua Dona Maria Paula, 270 - Bela Vista, São Paulo - SP, 01316-010, pelos motivos de fato e fundamentos de direito expostos a seguir:

## **1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DAS PARTES**

Como é cediço, o Ministério Público tem ele legitimidade para a propositura desta ação civil pública, na medida em que à Instituição compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal.

Ademais, a Lei nº 7.437/85, em seu artigo 5º, inciso I, garante a legitimidade do Ministério Público para propor ações principais e cautelares na defesa de direitos difusos ou coletivos.

E, especificamente quanto a esta Promotoria de Justiça de Direitos Humanos com atribuição em inclusão social sua atuação está vinculada à garantia de efetivo respeito dos Poderes Públicos e serviços de relevância pública aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, devendo atuar sob a ótica de defesa dos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou

indisponíveis. É a conclusão que se depreende da leitura conjugada e harmônica dos artigos 127, caput e 129, inciso II, ambos da Constituição Federal, bem como do artigo 295, inciso XIV, da Lei Complementar nº 734/93, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo, com a redação que lhe deu a Lei Complementar nº 1083/08.

No mesmo sentido acha-se a regulamentação interna do Ministério Público, em especial o artigo 2º, inciso III, e o artigo 3º, inciso IV, alínea ‘a’, do Ato Normativo nº 593/2009 – PGJ.

Ressalta-se ainda, que a tutela buscada junto ao Poder Judiciário é de natureza difusa: busca-se garantir o direito à alimentação da população em situação de rua, no Estado de São Paulo, mediante a continuidade da gratuidade implantada por iniciativa da Secretaira de Desenvolvimento Social, de parte das refeições servidas pelos Restaurantes Bom Prato, de modo a atender à demanda pelo período necessário, em especial no período de pandemia.

Quanto à Defensoria Pública, ela foi eleita pelo Constituinte como responsável pela assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (art. 134, CF). Por esse motivo e para melhor instrumentalizar sua atuação, foi inserida no microssistema processual coletivo.



Consoante os termos do art. 4º, inciso VII, da Lei Complementar nº 80/94, e do art. 5º, inciso VI, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 988/06, constitui atribuição institucional da Defensoria Pública do Estado de São Paulo a promoção de ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Ademais, reitera a Lei Complementar Estadual nº 988/06 que é atribuição da Defensoria Pública paulista a promoção de ação civil pública de interesse difuso, coletivo e individual (art. 5.º, VI, 'g', corroborado pelo art. 50 da mesma legislação). No mesmo sentido, dispõe o art. 185 do Código de Processo Civil.

Ainda, o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento, em ação movida pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), no sentido de que a propositura de ações coletivas não é uma atribuição exclusiva do Ministério Público. Destacou a Relatora Min. Carmen Lúcia em seu voto: “*Deve-se retirar*



*obstáculos para que os pobres tenham acesso à Justiça como forma de diminuir desigualdades e reforçar a cidadania.”<sup>1</sup>*

Posto isso, indiscutível a pertinência temática do objeto desta ação com a missão constitucional das autoras.

## 2. DOS FATOS

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou no dia 30/01/2020 que a COVID-19, doença causada pelo vírus SARS-CoV-2 (“novo coronavírus”), constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, tendo sido classificada como **pandemia** desde o dia 11/03/2020. Na mesma linha, o Ministério da Saúde do Brasil declarou Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) no dia 03/02/2020, por meio da Portaria nº 188, tendo sido também declarado o estado de calamidade pública por meio do Decreto Legislativo nº 6/2020.

---

<sup>1</sup> ADI 3943, j. 07/05/2015, Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 7.347/1985, ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI N. 11.448/2007). TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS (COLETIVOS STRITO SENSU E DIFUSOS) E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. NECESSITADO: DEFINIÇÃO SEGUNDO PRINCÍPIOS HERMENÊUTICOS GARANTIDORES DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: ART. 5º, INCS. XXXV, LXXIV, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NORMA DE EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.



Em âmbito Estadual, o Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo e foi seguido pelo Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, que instituiu quarentena em todo território paulista, restringindo atividades de maneira a refrear o alastramento do vírus (art. 1º), mas resguardando a efetivação de atividades essenciais. Posteriormente, considerando a nova fase do combate à pandemia no Estado, foi publicado o Decreto nº 64.881/2020, que institui o Plano São Paulo.

Finalmente, no Município de São Paulo, o Decreto nº. 59.283, de 16 de março de 2020, “*declara situação de emergência no Município de São Paulo e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus*”.

O Decreto Estadual n 64.994, de 28 de maio de 2020, que estendeu a quarentena em todo os 645 municípios do estado, até 28 de junho de 2020, institui também o Plano São Paulo para combate à Covid-9, que permite o início gradual da retomada econômica, pelos municípios, considerando as condições de propagação da doença e capacidade hospitalar apuradas em âmbito regional.

Em dezembro de 2020 foi estendida a medida de quarentena até 07 de fevereiro de 2021, conforme o disposto no Decreto Estadual nº 65.437/2020, e depois novamente, até 7 de março de 2021,



(Decreto 65.502/2021) e, posteriormente, até 09 de abril de 2021 (Decreto nº 65.545 de 03/03/2021).

Através do Decreto Estadual nº 65.460, de 08 de janeiro de 2021, foram alterados os Anexos II e III do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, e institui o Plano São Paulo, em que foi possível: a) Revisão dos indicadores do critério “Capacidade do Sistema de Saúde”, em que recomendou-se a revisão do indicador de taxa de ocupação de leitos UTI-Covid (...) e a b) Revisão dos indicadores do critério “Evolução da Pandemia”.<sup>2</sup>

Com a revisão das novas fases foi promulgado o Decreto Estadual nº 65.487, de 22 de janeiro de 2021, que classificou, excepcionalmente, na fase vermelha, todo o Estado de São Paulo, em

<sup>2</sup> Anexo III do Decreto nº 64.994, de 28 de maio 2020, de modo a uniformizar, tanto quanto possível, as medidas aplicáveis a cada atividade, e conforme as seguintes proposições: a) “Shopping center”, galerias, estabelecimentos congêneres, comércios e serviços – Na fase 2, é recomendável a autorização para que o atendimento presencial ao público fique restrito a 40% da capacidade do estabelecimento, com funcionamento limitado ao máximo de 8 horas diárias, entre 6h e 20h. b) Consumo local (bares, restaurantes e similares) - Na fase 2, é recomendável que se autorize o atendimento presencial ao público apenas em restaurantes e similares, excluindo-se os bares, com 40% da capacidade do estabelecimento, funcionamento entre 6h e 20h e limitado ao máximo de 8 horas diárias. Recomenda-se, ainda, que o atendimento seja feito exclusivamente para clientes sentados, evitando-se o atendimento àqueles que estejam em pé nos estabelecimentos. c) Salões de beleza e barbearia - Na fase 2, é recomendável a autorização para que o atendimento presencial ao público fique restrito a 40% da capacidade do estabelecimento, com funcionamento entre 6h e 20h e limitado ao máximo de 8 horas diárias. d) Academias - Na fase 2, é recomendável a autorização para que o atendimento presencial ao público fique restrito a 40% da capacidade do estabelecimento, com funcionamento entre 6h e 20h e limitado ao máximo de 8 horas diárias, mantendo-se a vedação à realização de aulas em grupo e a obrigatoriedade de horário previamente agendado. e) Eventos, convenções e atividades culturais - Na fase 2, é recomendável a autorização para que o atendimento presencial ao público fique restrito a atividades com o público sentado, atendendo a 40% da capacidade do estabelecimento, com funcionamento entre 6h e 20h e limitado ao máximo de 8 horas diárias.



sua íntegra, nas seguintes datas: I - 30 e 31 de janeiro de 2021; II - 6 e 7 de fevereiro de 2021.

O Decreto 65.529 de 19 de fevereiro de 2021, alterou o Anexo III do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, e institui o Plano São Paulo<sup>3</sup>

Então, o Decreto Estadual nº 65.563, de 11 de março de 2021, instituiu medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, com o objetivo imediato de conter a transmissão e disseminação da COVID-19.<sup>4</sup>

No mesmo sentido, foi o Decreto municipal nº 60.107, de 03 de março de 2021, que dispôs sobre a adoção das medidas mais restritivas da Fase Vermelha do Plano São Paulo, no âmbito do Município de São Paulo.<sup>5</sup>

<sup>3</sup> Diário Oficial de 20 de fevereiro de 2021.

<sup>4</sup> Diário Oficial de 12 de março de 2021.

<sup>5</sup> Art. 1º As medidas mais restritivas previstas na Fase Vermelha do Plano São Paulo, instituído pelo Governo de São Paulo, por meio do [Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020](#) e alterações posteriores, deverão ser cumpridas integralmente no Município de São Paulo.

Art. 2º O funcionamento e o atendimento ao público dos estabelecimentos privados de comércio e prestação de serviços que não respeitarem as regras e restrições do Plano São Paulo, instituído pelo Governo de São Paulo, ficarão sujeitos às penalidades cabíveis, conforme preconizado pelo [Decreto nº 59.298, de 23 de março de 2020](#).



Por fim, ainda em âmbito municipal, a fim de conter o avanço da pandemia, foi publicado o Decreto Municipal nº 60.131 de 18 de março de 2021 *“para o fim de antecipar os feriados de Corpus Christi e do Dia da Consciência Negra do ano de 2021 e os feriados do Aniversário de São Paulo, de Corpus Christi e do Dia da Consciência Negra do ano de 2022 para os dias 26, 29, 30 e 31 de março e 1º de abril de 2021.”*

Na data de 06 de julho de 2021 foi publicado o Decreto nº 65.849, que alterou a redação do Decreto nº 65.384, de 17 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a retomada das aulas e atividades presenciais no contexto da pandemia de COVID-19 e institui o Sistema de Informação e Monitoramento da Educação para COVID-19.

O Decreto de nº 65.856, de 07 de julho de 2021, estendeu a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, e as medidas transitórias, de caráter excepcional, instituídas pelo Decreto nº 65.635, de 16 de abril de 2021.

---

Art. 3º O atendimento presencial ao público em estabelecimentos públicos municipais fica suspenso enquanto perdurar a Fase Vermelha do Plano São Paulo, instituído pelo Governo de São Paulo.

Art. 4º As chefias imediatas de todos os órgãos da Administração Direta e Indireta deverão determinar a todos os servidores e empedados públicos cujas atribuições, por sua natureza e meios de produção, permitam a realização do trabalho remoto, sem prejuízo ao serviço público, prioritariamente, o regime de teletrabalho.



Já em 30 de julho de 2021, foi publicado o Decreto nº 65.897/2021, que “considerando a evolução das ações de enfrentamento à pandemia da COVID-19 no Estado”, entendeu que a quarentena instituída pelo Decreto nº 64.881 de 2020, vigorará até a data de 16 de agosto de 2021. Dentre algumas medidas o referido Decreto estabeleceu que: “Nos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços e atividades não essenciais localizados no Estado, é obrigatória, enquanto vigente a medida a que alude o "caput" deste artigo, a observância do seguinte: 1. ocupação de espaço limitada a 80% da respectiva capacidade; 2. atendimento presencial ao público das 6 horas à meia-noite.”

Todas essas medidas escancararam as situações de desproteção social e violação de direitos já vivenciadas, com os impactos imediatos e efeitos colaterais decorrentes das medidas de isolamento adotadas, evidenciando as situações específicas e complexas que a nossa desigualdade social impõe a amplos coletivos populacionais.

Por isso, é mais do que evidente que não apenas a pandemia da COVID-19 como também o pós-pandemia, nos desafiam como sociedade a mantermos os compromissos com os direitos sociais, notadamente com o direito à vida e forte presença do Estado demarcada no provimento de proteção social, no combate e na não reprodução de



desigualdades sociais.

De outro lado, não há dúvida que as medidas necessárias de isolamento social, trouxeram danos colaterais de curta, média e longa duração, com impactos na Segurança de Convivência, Segurança de Acolhida e de Sobrevivência, que são resultados esperados de Proteção do SUAS, exigindo que os serviços socioassistenciais tenham que lidar não apenas com os impactos imediatos da epidemia, como também com os efeitos das medidas e com as situações específicas e complexas que a nossa desigualdade social impõe a amplos coletivos populacionais.

Nesse contexto, é preciso enfatizar a essencialidade dos serviços públicos de proteção da população em situação de vulnerabilidade, em especial àqueles que dizem respeito às necessidades inadiáveis dessa população, associadas à sobrevivência, à saúde e à segurança alimentar.

Destarte, o desafio que se coloca não é só o de atuar no esforço concentrado para combater a eficiência da contaminação do vírus, mas, para além dessas medidas de apoio intersetorial, é fundamental destacar a necessidade de ampla e eficiente atuação da Assistência Social, com a disponibilização de serviços que estejam à disposição de todos os cidadãos, indistintamente, de forma eficiente e



de maneira a garantir o amplo e irrestrito acesso, impedindo qualquer retrocesso, visando combater as incertezas e inseguranças relacionadas à segurança de sobrevivência, de convivência e de acolhida.

A realidade socioeconômica de um Estado e uma cidade, tão vastos e cheios de desigualdades como São Paulo, na qual há grande número de pessoas em situação de rua ou vivendo em habitações precárias, sem saneamento básico, e sobrevivendo do trabalho informal e precário, tornam o combate aos efeitos da epidemia uma tarefa ainda mais árdua e importante, tendo em vista que os efeitos da COVID-19, acirraram as desigualdades e tornaram ainda mais nefastas as vulnerabilidades sociais.

A respeito, a Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da vida e da saúde pública, destacando, desde logo, no próprio preâmbulo a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bem-estar da sociedade.

O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou, nos artigos 196 e 197, a

saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde.

Nesse cenário, uma das principais teses keynesianas em contextos de crise econômica grave, como na depressão econômica, a “mão invisível” do mercado não é suficiente para resolver os flagelos sociais, sendo imprescindível o Estado Necessário, que esteja à altura da crise, e nesse caos, adote uma política que priorize não só as ações de saúde, como também ações em proteção dos cidadãos economicamente vulneráveis, garantindo sua solução de continuidade, enquanto perdurar a demanda, não apenas no período pandêmico, como também, no pós-pandêmico, a fim de possibilitar o reequilíbrio social.

É fato notório que a situação permanece de extrema gravidade, diante da notícia de novas variantes da COVID-19, cujos efeitos ainda são nebulosos, fazendo persistir a necessidade de o Poder Público manter a continuidade das boas medidas adotadas durante a pandemia, a fim de limitar o agravamento dos problemas, conflitos e feridas sociais já existentes, empreendendo esforços para o apaziguamento social e acolhimento, em especial das populações mais vulneráveis.



A esse propósito, destaque-se que o último Censo da População em Situação de Rua, realizado pela Prefeitura de São Paulo em 2019, indicava um total de 24.344 pessoas em situação de rua na cidade de São Paulo, sendo 11.693 acolhidas e **12.651 vivendo em logradouros públicos ou na rua**<sup>6</sup>.

Segundo os movimentos sociais que atuam nos temas relacionados à população em situação de rua, esse Censo realizado já havia subestimado o número de pessoas que estão nessa condição, que hoje passariam de **32 mil indivíduos**<sup>7</sup>.

Importante mencionar que a própria Prefeitura já reconhece o Censo como defasado e, ao invés de esperar pelos regulares 4 anos para fazer nova contagem, irá realizar levantamento ainda neste ano<sup>8</sup>.

Sem moradia, sem renda, e sem poder recorrer a centros de acolhida, cujas vagas, além de insuficientes, foram transformadas todas em 24 horas e já estão lotados, as pessoas em

<sup>6</sup> Fonte: <http://www.capital.sp.gov.br/noticia/prefeitura-de-sao-paulo-divulga-censo-da-populacao-em-situacao-de-rua-2019>.

<sup>7</sup> V., e.g.: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/01/recenseadores-contestam-numeros-do-censo-de-moradores-de-rua-divulgado-pela-gestao-covas.shtml>; <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/nabil-bonduki/2020/02/sao-paulo-a-cidade-onde-a-populacao-em-situacao-de-rua-mais-cresce-no-mundo.shtml>; <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2020/02/raquel-rolnik-50-mil-moradores-de-rua/>.

<sup>8</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/04/prefeitura-de-sao-paulo-antecipa-censo-de-sem-teto-por-causa-da-pandemia.shtml>



situação de rua não têm a menor chance de sobrevivência, caso não sejam mantidas as medidas voltadas à garantia da alimentação diária e adequada, adotadas durante o período da pandemia, com vistas a garantir o mínimo do mínimo existencial.

Nesse contexto, é fundamental que não se diminua a oferta e as condições de acesso a serviços, principalmente, e, em especial, o acesso à alimentação, de modo a garantir o atendimento e o mínimo existencial, das populações hipervulneráveis.

Frise-se que o direito à alimentação, à saúde e à vida são garantias constitucionais e devem ser assegurados por políticas públicas adequadas, suficientes e permanentes, de modo a atender à demanda.

Destarte, indispensável que a ação estatal assegure o acesso fácil e rápido das pessoas em situação de rua à alimentação suficiente e de qualidade, mantendo as medidas emergenciais adotadas durante a pandemia, destinadas à minoração dos efeitos devastadores da COVID-19, até que outras, de caráter permanente possam ser adotadas, a fim de garantir o direito à segurança alimentar e nutricional das pessoas em situação de rua, evitando todo e qualquer tipo de retrocesso.



## 2.1 DO PROJETO REDE COZINHA CIDADÃ

Durante esse cenário de crise, ocasionado pela pandemia COVID-19, **um serviço de importância ímpar para a população em situação de rua da cidade de São Paulo implementado, foi o projeto Rede Cozinha Cidadã.**

A Rede Cozinha Cidadã é um projeto de iniciativa da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC) que teve início em 23 de abril de 2020, com fundamento na Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública em abrangência nacional, e no Decreto Municipal 59.283/2020, que determinou a situação de emergência na Cidade de São Paulo, tendo como objetivos: - garantir a segurança alimentar e nutricional da população em situação de rua da cidade de São Paulo, por meio da distribuição de refeições em marmitex, frente ao cenário de agravamento das vulnerabilidades sociais, decorrente do enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, de caráter emergencial; - diminuir aglomerações, conforme recomendação da OMS, nos pontos de fornecimento de alimentação do Poder Público para população em situação de rua, como o Bom Prato do Governo do Estado e os Núcleos de Convivência (SMADS) da Prefeitura de São Paulo; e fomentar a rede de comércio de alimentação da cidade de São Paulo (restaurantes e similares) e, também, toda a cadeia de abastecimento que fornece

suprimentos a estes comércios, seja de produtores rurais e orgânicos, produtores de descartáveis, rede atacadista de distribuição de alimentos, dentre outros.

A contratação para o fornecimento das refeições se deu por meio de edital de credenciamento, com previsão para o fornecimento de até 10.000 (dez mil) refeições, com preço máximo de R\$10,00 (dez reais), para pessoas em situação de rua, em marmitex com talher descartável, exclusivamente no horário do almoço e durante todos os dias da semana, com entrega em pontos fixos, determinados pelo Plano de Ação da Coordenação de População em Situação de Rua da SMDHC.

Tomando por base os dados do Censo realizado em 2019, de início, foram contratadas 7.500 refeições diárias, de forma complementar aos locais já atendidos por equipamentos públicos que fornecem alimentação, para serem distribuídas por rotas, definidas de acordo com a distribuição espacial da população em situação de rua na cidade, tendo como base o Censo 2019 da População em Situação de Rua (SMADS).

A quantidade de refeições seguiu a seguinte lógica: **total de pessoas em situação de calçada nas sete Subprefeituras de maior concentração de população em situação de rua com base no**



**Censo de 2019 (10.272), subtraindo-se desse total, a quantidade de refeições ofertadas em Núcleos de Convivência da SMADS (4.182), sendo fixados os seguintes pontos de distribuição:** 1. QUADRA DOS BANCÁRIOS (Rua Tabatinguera, 192) (800 unidades); 2. Teatro de Container (Rua dos Gusmões, 43) (500 unidades); 3. SUBPREFEITURA DA SÉ - PARQUE DOM PEDRO COM A RUA ITAPURÃ (500 unidades); 4. SUBPREFEITURA DA SÉ – LARGO DO PAISSANDU (1.000 unidades); 5. SUBPREFEITURA DA SÉ – AV. 23 DE MAIO, VIADUTO PRÓXIMO À LIBERDADE (500 unidades); 6. SUBPREFEITURA DA SÉ – PRAÇA PRINCESA ISABEL (300 unidades); 7. SUBPREFEITURA DA SÉ – RUA DO TRIUNFO AO LADO DA ESTAÇÃO DA LUZ (500 unidades); 8. SUBPREFEITURA DA MOOCA - VIADUTO GUADALAJARA, VIADUTO ALCANTARA MACHADO E BRÁS (500 unidades); 9. SUBPREFEITURA DA LAPA - PRAÇA MIGUEL DELL'ERBA, RUA GUAICURUS (400 unidades); 10. SUBPREFEITURA DA VILA MARIANA - RUA BORGES LAGOA, AV. JABAQUARA ATÉ METRÔ CONCEIÇÃO (500 unidades); 11. SUBPREFEITURA DE SANTO AMARO - PRAÇA FLORIANO PEIXOTO (1.000 unidades); 12. SUBPREFEITURA DE PINHEIROS - RUA NICOLAU GAGLIARDI, LARGO DA BATATA (500 unidades); 13. SUBPREFEITURA DE SANTANA - CRUZEIRO DO SUL E SANTOS DUMONT (500 unidades).



Para acompanhamento e monitoramento da oferta e demanda, além da qualidade da execução dos serviços contratados, realizados de maneira multifacetada, a SMDHC passou a realizar pesquisas periódicas, qualitativas e quantitativas com o público beneficiário, equipe de distribuição e estabelecimentos contratados.

No início do ano de 2021, entretanto, diante das novas e necessárias medidas de isolamento adotadas em razão da segunda onda da pandemia COVID-19, a SMDHC, de forma deliberada, houve por bem ampliar o projeto Rede Cozinha Cidadã, passando a distribuir, no início do mês de abril de 2021, 10.000 marmitas diárias, desta feita em 21 pontos de entrega na cidade, a fim de atender à demanda.

E, concomitantemente, implementou, também, o projeto Rede Cozinha Cidadã Comunidades, para a entrega de 20.000 marmitas diárias, em 31 comunidades carentes da cidade de São Paulo, a fim de atingir outro público-alvo vulnerável, que não as pessoas em situação de calçada.

**Assim, desde abril de 2021, o projeto Rede Cozinha Cidadã passou a funcionar em sua plena capacidade, com a distribuição de 10.000 marmitas diárias.**

É bem verdade, que logo após o início do Projeto Rede Cozinha Cidadã, mais precisamente em **27/05/2020**, em



complementação às medidas implementadas pelos Municípios, o Governo do Estado também implementou a oferta gratuita de refeições pela rede de Restaurantes Bom Prato, de sua responsabilidade, visando atender não apenas à população em situação de rua na cidade, mas também os trabalhadores autônomos (ambulantes e catadores) que, em razão das medidas de isolamento, se viram sem condições de efetuar o pagamento módico diário de R\$2,50, necessário para obterem as refeições dos restaurantes Bom Prato, sendo entregues ao Município de São Paulo, 8.000 cartões/gratuidade, para serem utilizados nas 22 unidades dos Restaurantes Bom Prato existentes na cidade.

Na mesma oportunidade, também foi ampliado pelo Governo do Estado o número de refeições servidas nos referidos restaurantes, que passaram a abris aos finais de semana, e a servir também o jantar, a fim de atender à demanda, não apenas das pessoas em situação de rua, mas também os trabalhadores informais, idosos e pessoas com deficiência que utilizavam os serviços.

**Não obstante, é importante frisar que, mesmo com a implementação dessas medidas pelo Governo do Estado, o projeto Rede Cozinha Cidadã - que já havia sido pensando, desde o seu início, considerando a distribuição das 4.182 refeições, pelos Núcleos de Convivência - não se tornou desnecessário. Ao contrário, não apenas continuou coexistindo com os cartões**



**gratuidade dos Restaurantes Bom Prato como, partir de abril de 2021, teve ainda sua capacidade aumentada, passando a servir, desde então, 10.000 refeições diárias, para as pessoas em situação de calçada, não albergadas da cidade de São Paulo, a fim de atender à demanda.**

Entretanto, em que pese a clara e notória essencialidade do Projeto Rede Cozinha Cidadã no combate à fome, no início do mês de setembro de 2021, para nossa surpresa, em resposta ao ofício encaminhado por esta Promotoria de Justiça, a SMDHC informou que, considerando a disponibilidade orçamentária da pasta para o Projeto Rede Cozinha Cidadã e um dia após a finalização dos contratos celebrados com 45 restaurantes, e a partir de 26/08/2021, pelo projeto Rede Cozinha Cidadã foram contratados apenas 31 restaurantes com o período de contrato de 1 mês (31 dias), para a entregar de apenas 8.800 marmitas por dia; e que, no dia 02/09/2021, com o encerramento de mais 24 contratos, o projeto passou ao quantitativo diário de 6.880 marmitas, tendo sido estabelecido cronograma de encerramento de contratos, com a redução diária do quantitativo diário de marmitas do projeto, de forma gradual, até o final de mês de setembro, quando será mantida apenas a entrega de 800 marmitas, em apenas três pontos da cidade (Vila Mariana 350 marmitas diárias; Pinheiros 250 marmitas diárias; Vila Leopoldina 200 marmitas diárias).



**Ou seja, no prazo de um mês, das 10.000 refeições diárias, a SMDHC passará a entregar 800 marmitas/diárias, em apenas três pontos da cidade.**

Segundo esclarecimentos complementares prestados pela SMDHC, a pasta vem se preocupando com a transição do programa, que é de caráter emergencial, para uma política permanente de segurança alimentar e nutricional, de forma a garantir que a população atendida seja acompanhada pela rede de atendimento socioassistencial e vinculada às políticas sociais existentes. Dessa forma, vêm buscando uma forma de transição da oferta de alimentação do Projeto Rede Cozinha Cidadã aos serviços públicos já existentes em cada território, o que se enquadraria no que compreendem ser o eixo “recuperação”, ação prevista para a etapa de “pósemergência”, que coincide com os dados de imunização e as flexibilizações que a cidade tem adotado.

Dessa forma, conforme esclareceu na resposta encaminhada:

**“(…) compreendeu-se que a alternativa ideal de transição do projeto será o direcionamento dessa demanda aos serviços que já realizam o atendimento à população em situação de rua**



*(restaurante popular Bom Prato - Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Desenvolvimento Social) e que atendem demandas complementares, além do acesso à alimentação, a partir da política de assistência e desenvolvimento social (Núcleos de Convivência e Centros de Acolhida - Prefeitura da Cidade de São Paulo - SMADS). Foi feita uma estimativa de quantos cartões gratuidade do Bom Prato precisariam ser distribuídos em cada ponto de entrega para que as pessoas em situação de rua que se beneficiam das marmitas possam ter acesso à alimentação cotidiana de qualidade, garantindo então sua segurança alimentar de forma mais qualificada com a oferta de café da manhã, almoço e jantar, em um ambiente adequado. O cálculo feito foi baseado no número de marmitas entregues em cada um dos pontos, cruzado com a porcentagem de pessoas em situação de rua que pegam as marmitas em cada local. Desta forma, conseguimos estimar quantas marmitas são distribuídas por dia em cada um dos pontos para pessoas em situação de rua e utilizamos este número para estimar o número de cartões gratuidade do bom*



Prato a serem distribuídos. Chegamos a um total de 6.343 cartões de gratuidade do Bom Prato para que a demanda de alimentação da população de rua que acessa este projeto seja suprida. Se tirarmos os pontos onde não há Bom Prato a menos de 5 quilômetros de distância, não fazendo sentido a distribuição nestes locais, chegamos a um total de 5.195 cartões. Nestes casos, se faz necessária a articulação com a rede socioassistencial do município para acesso aos serviços existentes nos territórios. Importante pontuar que a partir deste cálculo está sendo efe-vada articulação com a Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo (SEDS) e com a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) para que seja garantida a quantidade supracitada de cartões e a proteção e acompanhamento pela rede socioassistencial. (doc. em anexo – grifo nosso)

**OCORRE QUE, ATÉ A DATA DA DISTRIBUIÇÃO DESSA AÇÃO, A SMDHC AINDA NÃO HAVIA OBTIDO RESPOSTA À SOLICITAÇÃO FORMULADA À SECRETARIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, SOBRE A POSSIBILIDADE**



## **DE DISTRIBUIÇÃO DOS 5.195 CARTÕES GRATUIDADE DOS RESTAURANTES BOM PRATO SOLICITADOS**

**DE OUTRO LADO, EM RELAÇÃO AOS NÚCLEOS DE CONVIVÊNCIA, SEGUNDO INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SMADS, MUITO EMBORA HAJA PREVISÃO PARA A ABERTURA DE NOVOS NÚCLEOS DE CONVIVÊNCIA PARA ADULTOS EM SITUAÇÃO DE RUA NO PROGRAMA DE METAS 2021/2024, EM OITO PONTOS DA CIDADE, PARA ESSE ANO, A PREVISÃO É DE ABERTURA DE APENAS DOIS.**

Donde se conclui que, em que pese o cronograma estabelecido pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, de completa paralização do projeto emergencial Rede Cozinha Cidadã para esse mês de setembro, inexistente política pública de caráter permanente apta a absorver a demanda.

### **A FOME, CONTUDO, NÃO PODE ESPERAR.**

Se a dignidade resulta do ser e do estar humano, é possível afirmar que, se o último elemento estiver ausente, ela também o estará. E, sendo a dignidade humana integrada pelo direito social básico à alimentação, que, se considerado na atual conjuntura, em meio à pandemia, se mostra vital não apenas para a existência digna, mas também para a manutenção da vida, diante do injustificado descaso e



da comprovada ineficiência das ações adotadas pelo poder público para a efetivação das medidas, cabe ao Poder Judiciário agir com presteza, de modo a assegurar o mínimo existencial à população em situação de rua da cidade de São Paulo.

Frise-se que o mínimo necessário à existência constitui um direito fundamental, posto que sem ele cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade. O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado o princípio norteador do ordenamento jurídico brasileiro, sendo a base de todos os direitos constitucionais, e ainda, orientador estatal.

Nas sábias palavras de Ana Lígia Gomes e Abgail Torres: “A convocação ética que vivemos nesse momento exige reconhecer que todas as vidas importam e que as medidas de combate à contaminação não justificam e autorizam exposição vexatória, maus tratos ou violências entre as pessoas. Exige ainda constatar que a vivência de desigualdade requer medidas de equidade e proteção específicas e especializadas para alguns públicos, sob pena de testemunharmos a eliminação de amplos coletivos populacionais, abandonados a seu próprio azar.”<sup>9</sup>

<sup>9</sup> [https://maissuas.files.wordpress.com/2020/04/suas-na-pandemia\\_planejar-para-proteger.pdf](https://maissuas.files.wordpress.com/2020/04/suas-na-pandemia_planejar-para-proteger.pdf). Acesso em 14 de junho de 2020.



Importante ressaltar ainda, que o serviço é de grande relevância e imprescindível à garantia da vida e da dignidade. Assim, sua abrupta interrupção demonstra o absoluto descaso do administrador público com a vida humana dos mais necessitados, em especial, as pessoas em situação de rua.

Oportuno frisar, que as políticas de segurança alimentar se constituem como pilares fundamentais para a garantia de direitos humanos à alimentação adequada, impondo aos entes federativos a oferta de proteção social por meio de equipamentos, serviços e programas, e que, no atual contexto de pós pandemia pela COVID-19, as necessidades da população, sobretudo as mais vulneráveis, assim como as normatizações expedidas recentemente, bem como os estudos técnicos e as possíveis ações de planejamento, apresentam-se de forma extremamente dinâmica.

Tanto é assim, que recentemente foi editada a Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020, que dispõe sobre a transposição e a reprogramação de saldos financeiros constantes dos fundos de assistência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais, que permite aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a transposição e a reprogramação dos saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, constantes de seus respectivos fundos de assistência social, provenientes do Fundo



Nacional de Assistência Social, independentemente da razão inicial do repasse federal, os quais serão unificados em rubrica orçamentária específica destinada à Proteção Social de Emergência.

Essa mesma lei, determina que a destinação desses saldos financeiros, devem ser destinadas exclusivamente à realização de ações de assistência social, em conformidade com a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para o atendimento de crianças e adolescentes, idosos, mulheres vítimas de violência doméstica, população indígena e quilombola, pessoas com deficiência e população em situação de rua ou em qualquer circunstância de extrema vulnerabilidade decorrente de calamidade pública e para a ampliação do cadastro social representado pelo Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

E, no seu artigo 4º, trata especificamente do atendimento da população em situação de rua, fazendo expressa menção aos seguintes aspectos (com grifo nosso): I - acesso a alimentação adequada, especialmente a restaurantes populares, com as adequações necessárias para evitar contaminação por agentes infecciosos e aglomerações, observado, em caso de emergência de saúde pública, o distanciamento social preconizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) durante as refeições, com a disponibilização de materiais de higiene necessários; II - ampliação dos espaços de



acolhimento temporário, com as adaptações necessárias para garantir a vida, a saúde, a integridade e a dignidade dos acolhidos, com o fornecimento de camas e colchões individuais, observado o distanciamento preconizado pela OMS em caso de emergência de saúde pública; III - disponibilização de água potável em todas as praças e logradouros públicos e viabilização de imediato acesso aos banheiros públicos já existentes, sem prejuízo da implantação de outros sanitários para uso público, assegurado o planejamento para a devida higienização; IV - atendimento psicossocial.

Destarte, tendo ocorrido o remanejamento de recursos públicos, não se pode admitir que a Administração Pública haja com descaso, e, de forma irresponsável e açodada, interrompa o fornecimento de alimentação às pessoas em situação de calçada não albergadas, cuja demanda ela própria reconheceu existir, em momento de crise tão singular.

E nem se olvide da necessidade da manutenção do projeto Rede Cozinha Cidadã, em face da demanda existente, sendo certo que essa última não apenas foi reconhecida pela própria Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, como também ratificada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SMADS que, em resposta a ofício encaminhado por este Ministério



Público solicitando informações a respeito da ampliação do número de vagas dos Núcleos de Convivência, esclareceu:

*“(...) no que tange às ações direcionadas à promoção da segurança alimentar da população em situação de rua de territórios que não dispõem de Núcleos de Convivência para Adultos em Situação de Rua, informamos que a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC) vem desenvolvendo desde o começo da pandemia ação de segurança alimentar complementar às ofertas da rede socioassistencial (Cozinha Cidadã). Neste sentido, os quantitativos por eles ofertados cobrem o número de pessoas em situação de rua não acolhidas nos territórios mencionados, conforme se observa abaixo: Sé: 4560 marmidas/dia (46% do quantitativo total) Mooca: 480 marmidas/dia (5%do quantitativo total) Lapa: 800 marmidas/dia (8% do quantitativo total) Vila Mariana: 400 marmidas/dia (4% do quantitativo total) Santo Amaro: 1520 marmidas/dia (15% do quantitativo total) Pinheiros: 480 marmidas/dia (5% do quantitativo total) Santana-Tucuruvi: 720 marmidas/dia (7% do*



*quantitativo total) São Mateus: 480 marmitas/dia (5% do quantitativo total) Aricanduva-Formosa-Carrão: 240 marmitas/dia (2% do quantitativo total) Penha: 320 marmitas/dia (3% do quantitativo total) **Por fim, esclarecemos que a SMADS está em fase de contratação de duas pesquisas censitárias, uma para crianças e adolescentes em situação de rua e outra para adultos em situação de rua. Os processos (6024.2021/0002807-8 e 6024.2021/0003828-6, respectivamente) encontram-se em fase de pesquisa de preços.*** (doc. em anexo, grifo nosso)

Segundo reportagem da Folha de São Paulo, em 27 de outubro de 2020:<sup>10</sup>

*“Pelo último censo do município, de 2019, 11.693 pessoas estavam acolhidas em albergues públicos e outras 12.651 dormiam nas ruas.*

***Outros dados, do governo federal, indicam um número maior: pelo Cadastro Único, sistema do Ministério da Cidadania, em dezembro do ano passado havia 33.292 famílias sem-teto na capital paulista.*** (grifo nosso)

<sup>10</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/10/alta-de-moradores-de-rua-apos-pandemia-exigira-resposta-de-prefeito-de-sp-em-diversas-areas.shtml>



Enquanto isso, inúmeras pesquisas apontam que a fome assumiu no País proporções estarrecedoras. Segundo reportagem da Folha, publicada em 05 de abril de 2021<sup>11</sup>:

*“A fome atingiu 19 milhões de brasileiros na pandemia em 2020. Eles estão entre as 116,8 milhões de pessoas que conviveram com algum grau de insegurança alimentar no Brasil nos últimos meses do ano, o que corresponde a 55,2% dos domicílios.*

*É o que mostram os dados do Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil, conduzido pela Rede Penssan (Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional).*

*A pesquisa foi feita durante os dias 5 e 24 de dezembro em 2.180 domicílios nas cinco regiões do Brasil, questionando os moradores sobre os três meses anteriores ao momento coleta.*

*A pesquisa foi realizada no momento em que o auxílio emergencial foi diminuído de R\$ 600 para R\$*

<sup>11</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/equilibriosaude/2021/04/fome-atinge-19-milhoes-de-brasileiros-durante-a-pandemia-em-2020.shtml>



*300 e de R\$ 1.200 para R\$ 600 —quando a pessoa de referência era uma mãe solo—, afetando a renda de milhões de beneficiários.*

Dessa forma, dada a natureza singular dessa pandemia, é essencial que o juiz, como homem de seu tempo, analise e considere a amplitude de situações que a COVID-19 gera e impacta, não somente aquelas associadas à saúde, mas também e principalmente, aquelas decorrentes das medidas de isolamento e da vivência da desigualdade que, por consequência, tornaram alguns grupos mais expostos e mais impactados pela pandemia, aumentando ainda mais as desigualdades sociais.

## **2.2 Da interrupção abrupta do serviço e suas consequências**

Conforme mencionado acima, de forma abrupta e sem o devido planejamento, a Municipalidade decidiu encerrar o Projeto “Cozinha Cidadã” sem oferecer outra estratégia eficiente de segurança alimentar.

Tal fato se tornou público na reunião ordinária do Comitê Intersectorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua (Comitê Pop Rua) da Secretaria Municipal de Direitos Humanos



e Cidadania, ocorrida em 1º de setembro de 2021, ocasião em que não foi apresentada nenhuma justificativa técnica razoável, sobretudo se considerarmos que os efeitos da pandemia Covid-19 ainda são sentidos profundamente, sobretudo pelas pessoas hipervulneráveis.

Diante dessa notícia, o Vereador Eduardo Suplicy encaminhou ao Ministério Público e à Defensoria Pública cópia do ofício enviado à Prefeitura de São Paulo acerca do término do “Cozinha Cidadã” (Processo SEI nº 6510.2021/0019739-4) que é bastante elucidativo da problemática em questão:

*“A Rede Cozinha Cidadã, iniciada no ano passado com a oferta de refeições para a população em situação de rua, passou por uma expansão neste ano e, até recentemente, estavam servindo 10 mil refeições para a poprua e mais 20 mil para comunidades, um total de 30 mil refeições diárias. Ainda na reunião, minha assessoria e representantes da sociedade civil mostraram a preocupação com o término dessa ação tão importante para a segurança alimentar de pessoas em situação de rua e/ou em vulnerabilidade extrema. Sabe-se que o projeto, feito de forma emergencial devido à pandemia, possui um*



*alto custo e que em algum momento seria encerrado. Entretanto, é de extrema necessidade que se faça uma transição para algum outro programa que garanta a segurança alimentar. Vale ressaltar que a pandemia ainda não acabou e, infelizmente, as consequências dela perdurarão por muito tempo ainda.*

*Na reunião do Comitê, foi questionada qual seria essa alternativa que o Poder Executivo apresentará para garantir o alimento das pessoas que têm dependido da Rede Cozinha Cidadã atualmente. A SMDHC informou ter feito uma análise dos locais das rotas e dos endereços dos restaurantes Bom Prato e dos Núcleos de Convivência. A secretaria complementou que, no último dia da rota, representantes da SMDHC e da SMADS acompanharão o trajeto e distribuirão cartões para a gratuidade do Bom Prato.*

*Essa informação me deixou muito preocupado. A distribuição de cartões de gratuidade do Bom Prato não garantirá a segurança alimentar de todas e todos que atualmente são beneficiários da Rede Cozinha Cidadã. Um primeiro ponto é que não são todos os territórios que possuem Bom Prato ou Núcleo de Convivência. Um segundo ponto, é que esses dois*



*equipamentos já estão com uma alta demanda. As filas para o almoço nos restaurantes do Bom Prato e dos Núcleos de Convivência já são grandes no início da manhã. Atualmente, há 22 restaurantes do Bom Prato na capital e 11 Núcleos de Convivência, ou seja, número baixo para a quantidade de pessoas que têm passado fome em nossa cidade. Um terceiro ponto, é que os Núcleos de Convivência não são acessados por 40,5% da população, segundo os dados da pesquisa censitária municipal.*

*A medida, ainda, desconsidera o próprio perfil da população em situação de rua. Segundo o Censo Municipal de 2019, 50,2% das pessoas em situação de rua acessavam alimentação fora dos serviços da Prefeitura de São Paulo, sendo que 21,6% das pessoas relataram que recebem a comida de algum grupo que distribui comida nas ruas. Trata-se, portanto, de um grupo que sabidamente tem dificuldade de acesso a equipamentos públicos e existe uma parcela expressiva que, em situação de maior vulnerabilidade, tem na rua o único local de acesso à alimentação. Assim, o programa tem a especificidade de acessar esse público e a*



*substituição pelo Bom Prato ou o Núcleo de Convivência não atinge essa parcela. Em resumo, a alternativa de distribuição de cartões do Bom Prato é insuficiente para garantir um mínimo de alimentação diária.*

*Com isso, pergunto:*

- 1. A Rede Cozinha Cidadã realmente se encerrará este mês finalizando a oferta de 30 mil refeições diárias?*
- 2. Quais alternativas o Poder Executivo ofertará para garantir a segurança alimentar de públicos vulneráveis?*
- 3. A SMADS pretende abrir mais Núcleos de Convivência? Se sim, onde e quando?*
- 4. A prefeitura tem alguma estratégia para atingir o público mais vulnerável, que está em situação de calçada e que não acessa Núcleos de Convivência ou Bom Prato?*
- 5. Há diálogo com o governo estadual para abertura de mais restaurantes Bom Prato na capital?*
- 6. Recentemente, algumas unidades do Bom Prato encerraram a oferta de jantar e de refeições aos sábados e domingos. Há um diálogo com o governo*



*estadual para a reabertura dos restaurantes em todos os dias da semana e em todas as refeições?*

*7. Tramita aqui na Câmara o PL n° 358/2021, que autoriza o Poder Executivo a instituir restaurantes populares municipais. A prefeitura apoiará este PL?*

*8. A SMDET, como secretaria responsável pela Segurança Alimentar, possui algum programa ou projeto para dar suporte neste término da Rede Cozinha Cidadã?*

*9. Pela SMDHC, o Programa Cidade Solidária está em funcionamento? Se sim, quantas cestas básicas são distribuídas por mês e como uma família pode solicitar o recebimento de cesta básica?*

*10. Pela SMADS, o CRAS tem feito distribuição de cesta básica? Se sim, quantas cestas básicas são distribuídas por mês e como uma família pode solicitar o recebimento de cesta básica?*

*11. O Poder Executivo tem avaliado o retorno da Renda Básica Emergencial (RBE), que pode servir como alternativa para uma grande parte das pessoas beneficiárias da Rede Cozinha Cidadã? Antecipadamente grato pela atenção dispensada, na oportunidade transmito votos de elevada e distinta consideração.*



Ao que consta, até o momento não sobreveio nenhuma resposta dos questionamentos formulados.

Em razão da importância do Programa e dos efeitos nocivos imediatos de seu encerramento, em 08 de setembro de 2021 ocorreu reunião extraordinária do Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua (Comitê Pop Rua) para tratar exclusivamente sobre o tema. Desta reunião, além dos membros do Comitê, participaram representantes da sociedade civil e das empresas contratadas para o fornecimento de marmitas.

A ata da reunião ainda não foi disponibilizada, mas sua gravação integral pode ser conferida no seguinte link: <https://drive.google.com/file/d/160lfO0gnABlqovNIMXuv9bcLt66ABdaS/view>

Conforme os dados apresentados pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos, quase 60% das pessoas que pegam as marmitas estão em situação de rua (38,4% na calçada e 20,3% em centros de acolhida) e também aproximadamente 60% das pessoas informaram **não ter nenhuma renda**:



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



## Rede Cozinha Cidadã



- Serão explicitados a seguir dados coletados com os beneficiários das marmitas no mês de julho. Estes questionários foram aplicados com 172 beneficiários, uma amostra de 1,72% sobre o total. Dos 21 pontos de entrega existentes no projeto, 17 foram contemplados nesta pesquisa.
- 45,9% dos beneficiários responderam que pegam marmita há menos de seis meses, 22,1% responderam que pegam marmita no período de seis meses a um ano.

Atualmente você se encontra:  
172 respostas



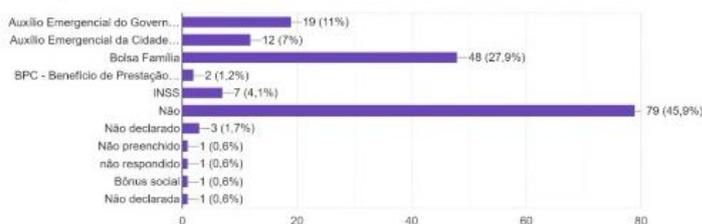
## Rede Cozinha Cidadã



Qual a sua renda?  
172 respostas



Recebe algum auxílio ou benefício?  
172 respostas





O drama das pessoas que passam fome e ficarão desassistidas com a interrupção da entrega das marmitas pode ser constatado pelos seguintes relatos, que constam entre os minutos 27:41 e 31:00 do vídeo da reunião:

**“Aldecir:** *“Boa tarde, meu nome é Valdecir e estou desempregado, eu só como aqui no seu Robson e cato latinha, papelão e é a sobrevivência da nossa vida, uma boa tarde pra vocês.”*

**Rosângela:** *“Meu nome é Rosângela, eu só tenho a dizer que não podemos ficar sem as marmitas, isso que nos fortalece para trabalhar e pegar nossa reciclagem todos os dias, muito obrigado.”*

**Denise:** *“Meu nome é Denise, sou bem conhecida, eu me alimento no Seu Robson desde antes de começarem o projeto de vocês de distribuir na rede cidadã, e quando eu comi algumas vezes vieram azedas. As pessoas em situação de rua dizem que o Seu Robson serve uma comida de qualidade, a gente tem se alimentado muito aqui, tanto eu como minhas companheiras. Pra mim segurança alimentar é quando você oferece uma comida de qualidade e de uma forma permanente, queria destacar que nós moradores de rua usamos remédios, eu mesmo uso duas bombinhas nós não podemos ficar sem se alimentar.”*



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DE SÃO PAULO



*Seu Robson: “A secretária manda 400 marmitas e a gente distribui 750 marmitas, então o restante é feito aqui. Aumentamos a quantidade, hoje foram feitas 480 marmitas aqui, e ficaram mais de 200 pessoas sem se alimentar. Então, quando você vê as pessoas pegando o restante que sobrou das marmitas no lixo para comer, isso corta o coração.”*

Destaca-se, também, a fala da Sra. Adelia, responsável por uma microempresa de congelados no Capão Redondo (a partir do minuto 48:00):

*“Minha empresa é uma micro-empresa de congelados no Capão Redondo-SP, nós somos eu e uma sócia, auxiliar de cozinha, já desempregamos uma pessoa que foi um entregador pois o contrato encerrou com vocês, o meu cliente que comprava comida congelada não está comprando na pandemia, então minha situação é muito instável em relação a minha empresa. Agora o ponto que eu queria falar com vocês era, á secretária de Direitos Humanos dividiu as distribuições das refeições do POP-RUA em pontos localizados em algumas regiões de São Paulo.*

*Essas pessoas que recebem a marmita na comunidade como que elas se deslocam até o bom-prato? Ela tem dinheiro para condução? **São pessoas que estão em lugares muito afastados, eu estou aqui no Capão Redondo eu sei que existem várias comunidades que tem uma vulnerabilidade gigantesca e não tem condição de chegar nem no***



**bom-prato**. Então ela não consegue nem ir a praça porque agora já acabou, e as nossas entregas também acabaram, então é assim **uma questão de levar a comida até onde está a pessoa que precisa se alimentar**, a gente também pesquisou, fez pesquisas, com pessoas que comiam só metade na hora do almoço para guardar a outra metade para o jantar. Nós levamos por 2, 3 meses numa comunidade nosso contrato encerrou, então o que eu vejo é que essas pessoas precisam receber lógico que precisa o bom-prato, vimos nos depoimentos que o bom-prato não dá conta, se o bom-prato não dá conta a gente não pode parar de levar comida até elas, são famílias, **as pessoas que comem marmitas na comunidade são mulheres e crianças como vamos parar de dar comida para essas pessoas?** No bom-prato as vezes é um adulto ou homem que conseguem buscar a comida a pé, mas nas comunidades e as mulheres e as crianças que estão precisando?

Meu apelo não é só da minha parte como minha empresa que ta correndo risco de fechar, vai fechar, eu só consigo manter o salário da minha funcionária por um mês, se a gente não tiver uma continuidade aqui eu vou ter que demiti-la e fechar minha empresa, nesse momento de pandemia, não estou dizendo que vou ficar dependente de contrato da prefeitura a vida inteira, mas preciso de tempo para encontrar novos caminhos, **mas eu tô olhando a vulnerabilidade das pessoas, continuo fornecendo marmitas uma vez por semana é o que consigo fazer, levo 50 marmitas na comunidade aqui perto, porque sei que tem muita gente que no fim de semana não tem o que comer, meu apelo é pra que a gente continue**, não apenas no POP-RUA, como também



*nas comunidades onde tem muita gente lá que não tem como se deslocar para buscar uma marmitta. Obrigado pela oportunidade gente!”*

Também fez uso da fala o Pe. Juarez, da comunidade Nossa Senhora da Penha do Jardim Peri, que relatou o seguinte:

“Não vou repetir o que todos já falaram, não vejo uma segunda hipótese para o momento, ou seja a hipótese é única, continuar esse serviço porque a pandemia não terminou, a emergência ela continua e se o projeto foi emergencial o projeto não tem nenhuma razão para terminar, inclusive estava hoje de manhã aqui, também a gente está distribuindo todos os dias longe daqui a uns 80 km, o que acontece é o seguinte, nós entendemos que esse é um momento de assistência e precisamos passar da assistência para promoção das pessoas. (...) **Como podemos continuar essa colaboração sem nem minimamente pensar na hipótese de interromper esse projeto nesse momento, porque a fome não parece diminuir, somente aumentar.** É um momento de nos unirmos, não é momento de crítica, também é



um momento de conscientização para que o prefeito bote o pé nas regiões como a nossa, **vamos pensar na continuidade disso, não tem nem dúvidas que precisamos continuar porque o povo ta precisando, porque sem comida não há educação, não tem nada. Agradeço pela atenção!**

Verifica-se, portanto, pelos relatos das pessoas envolvidas no dia-a-dia da “Rede Cozinha Cidadã” como a interrupção abrupta e sem qualquer planejamento ou transição para uma política que garantia de forma imediata a segurança alimentar causa danos irreparáveis não apenas às pessoas que precisam se alimentar.

Além destes relatos, as seguintes reportagens também ilustram o problema

- <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/videos-sp1/edicao/2021/09/08/videos-sp1-de-quarta-feira-8-de-setembro.ghtml>
- <https://g1.globo.com/sp/saopaulo/noticia/2021/09/09/sem-tetos-temem-fim-da-distribuicao-de-marmitas-apos-prefeitura-de-sp-anunciar-fim-do-cozinha-cidada.ghtml>



- <https://youtu.be/P67W8Z6kDg0>

Vale destacar, por fim, que algumas pessoas em situação de rua ou em condições de vulnerabilidade extrema que pegavam as marmitas da “Rede Cozinha Cidadã” foram surpreendidas pelo encerramento do programa e não receberam encaminhamento adequado, conforme demonstram os relatos enviados à Defensoria Pública que foram colhidos na “Quadra dos Bancários” e podem ser acessados nestes links

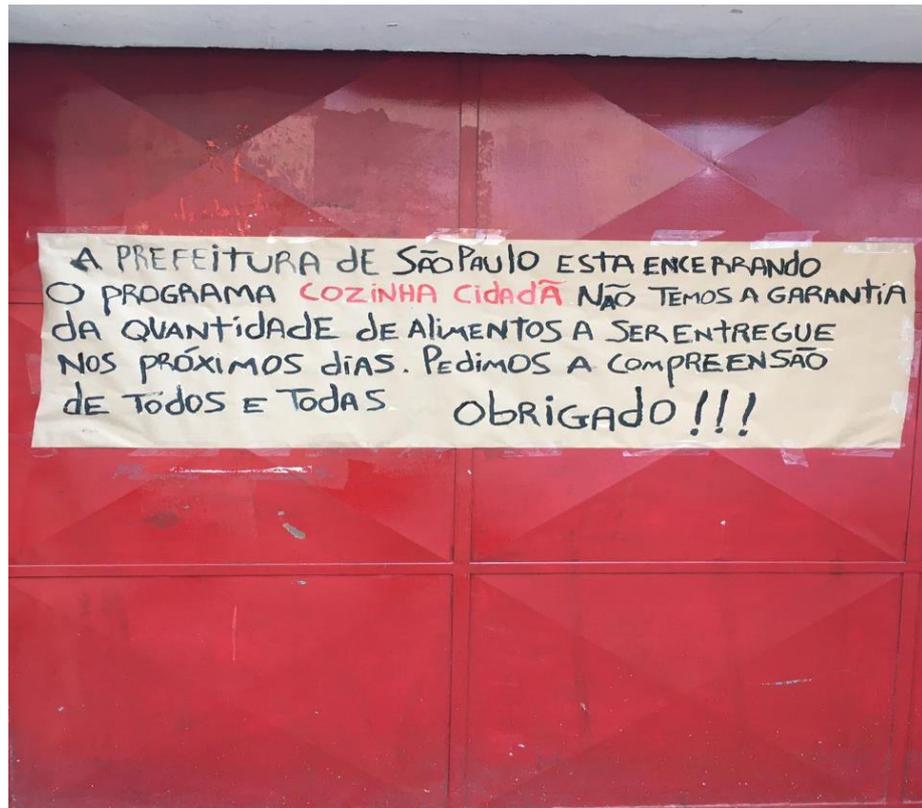
- <https://drive.google.com/file/d/1HGD5luMBw4gWNz-9s3b1Wmw6qITXqPFt/view?usp=sharing>
- <https://drive.google.com/file/d/1xJTowmBnlnYMKvo4UX2k2bUXh2BjPiaj/view?usp=sharing>
- <https://drive.google.com/file/d/1xJTowmBnlnYMKvo4UX2k2bUXh2BjPiaj/view?usp=sharing>

Surpreendida pela Municipalidade com o encerramento do programa, a organização responsável pelo fornecimento da alimentação no local teve que se valer do seguinte aviso:



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Núcleo Especializado de  
Cidadania e  
Direitos Humanos



Sabe-se que o programa era realizado de forma emergencial devido a pandemia e que, em algum momento, seria encerrado. Contudo, não é possível que tal encerramento se dê sem nenhuma estratégia de transição para algum outro programa que efetivamente dê conta dessa demanda, o que, como acima mencionado, não é o caso dos restaurantes Bom Prato e dos Núcleos de Convivência.

### 3. DO DIREITO



### 3.1. Do direito humano à alimentação adequada

A proteção à vida é a base para organização da vida em comunidade e, portanto, fundamento para o ordenamento jurídico nacional e internacional. Por sua vez, o **direito humano à alimentação adequada (DHAA)** está indivisivelmente ligado ao direito à vida, assim como à dignidade da pessoa humana, à justiça social e à realização de outros direitos (direito à saúde, ao meio ambiente equilibrado e saudável, à saúde e à educação, à cultura, ao emprego e à renda, entre outros).

A **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, pela Resolução 217 A III, em 10 de dezembro de 1948, após o mundo ter assistido a duas Guerras Mundiais devastadoras, prevê que todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei (art. 7.º); que todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde, bem-estar e, inclusive, alimentação (art. 25, I).

O Brasil também é signatário do **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP)**, adotado pela XXI da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, e



incorporado à ordem jurídica brasileira por força do Decreto n.º 592, de 06 de julho de 1992, o qual prevê que todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da lei e, a este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica ou qualquer outra situação (art. 26).

Ainda no sistema da ONU, o Brasil é signatário do **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)**, adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, e incorporado à ordem jurídica brasileira por força do Decreto 591, de 06 de julho de 1992. Este pacto, em seu artigo 11, item 1, prescreve que o direito à alimentação, dentre outros, se encontra dentro do espectro de nível adequado de vida. Ademais, o mesmo documento reconhece expressamente “o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome” e prevê que os países devem adotar medidas concretas para “melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios.” E, conforme interpretação do Comitê de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU em relação ao direito ao DHAA, expressa no **Comentário Geral n. 12 ao PIDESC**, a abrangência



de tal direito inclui o acesso estável e permanente a alimentos saudáveis, seguros e sadios, em quantidade suficiente, culturalmente aceitos, produzidos de uma forma sustentável e sem prejuízo da implementação de outros direitos para as presentes e futuras gerações. Ainda, especificamente sobre a acessibilidade, o Comitê pontuou que é dever dos Estados garantir também a acessibilidade econômica, essa última assegurada quando os custos financeiros, pessoais e familiares, associados com a aquisição de alimento não ameaçar ou comprometer a satisfação de outras necessidades básicas, devendo os Estados-Parte criar programas especiais para garantir a acessibilidade econômica a grupos e indivíduos socialmente vulneráveis, mesmo quando o Estado enfrentar severa escassez de recursos.

No sistema interamericano, a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em 22 de novembro de 1969, e incorporada à ordem jurídica brasileira por força do Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1969, além de prever o direito à vida (art. 4.º), dispõe sobre o compromisso dos Estados-Parte (artigo 26) de atingir, progressivamente, a plena efetividade dos direitos constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, dentre os quais está o **direito à alimentação adequada** (art. 34, J).



No âmbito interno, a **Constituição da República** prevê que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito (art. 1.º, *caput*) e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1.º, inc. III), regendo-se, nas suas relações internacionais, pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4.º, I). São objetivos fundamentais da República: construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º). Para resguardar a vida e promover a dignidade da pessoa humana, a Constituição da República positivou uma série de direitos e garantias fundamentais. Dentre eles, estão o direito à saúde e à alimentação (artigo 6.º, *caput*), cuja dimensão objetiva enseja deveres estatais de proteção (g.n.).

No âmbito federal, a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Losan – Lei nº 11.346/2006) criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) com vistas a coordenar as ações dos entes federativos visando a assegurar o direito humano à alimentação adequada. A Losan conceitua a “alimentação adequada” e “segurança alimentar e nutricional”, afirmando os deveres do poder público de “*respeitar, proteger, promover, prover, informar,*



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DE SÃO PAULO



*monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada*”, assim como “*garantir os mecanismos para sua exigibilidade*” (cap. I, art. 2º, § 2º). Tal diploma prevê também importantes obrigações aos entes públicos, especialmente a adoção de políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população (artigo 1º), a qual consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais (artigo 3º) e abrange a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social (artigo 4º, III).

No âmbito estadual, recentemente foi publicado o primeiro plano de Segurança alimentar e nutricional (PLANSAN/SP 2019-2023), composto por um conjunto de ações e metas do governo estadual que tem como objetivo garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA). Esse documento prevê, entre seus objetivos, a ampliação das políticas públicas de acesso ao alimento às pessoas em situação de rua em centros urbanos e grupos populacionais em vulnerabilidade social em regiões rurais e urbanas.<sup>12</sup>

<sup>12</sup> Primeiro Plano Paulista de Segurança Alimentar e Nutricional 2019-2023 (PLANSAN/SP). Disponível em: <https://www.consea.sp.gov.br/uploads/downloads/plasan-destaque.pdf>. Acesso em 16/04/2020.



No que diz respeito ao direito à saúde, este deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, *caput*).

Por sua vez, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar, dentre outros, o direito à assistência social, que deve ser prestada de forma solidária entre os entes da federação, tendo como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (CR/88, art. 194 c/c 203).

A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.743/93) delega competência a todos os entes federativos e tem por objetivo a proteção e defesa de direitos, garantindo mínimos sociais e promovendo



a universalização dos direitos sociais (art. 2º, incisos I, III e parágrafo único).

Em relação à população em situação de rua, há o Decreto Federal n.º 7.053 de 2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, prevendo como objetivo o acesso amplo à saúde, assistência social e moradia, além de ações voltadas à segurança alimentar desse segmento populacional (art. 7º).

No plano estadual, a Lei Estadual, Lei nº 16.544, de 06 de outubro de 2017, que institui a Política Estadual de Atenção Específica para a População em Situação de Rua no Estado de São Paulo, atribui ao poder público o objetivo de propiciar acesso à saúde, assistência social, habitação e, de maneira mais específica, o de implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar à população em situação de rua acesso à alimentação de qualidade. Referida lei estabelece como diretrizes, entre outras, a “*promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais*”, a “*articulação das políticas públicas federais, estaduais e municipais*”, a “*democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos*” e a “*integração e articulação permanentes entre serviços, programas, projetos e ações relacionadas à população em situação de rua*”, competindo “[...] ao poder público realizar a formação e capacitação dos trabalhadores, gestores e demais atores envolvidos na



*oferta de serviços, projetos, programas e benefícios visando à qualificação da oferta pública e ao respeito no atendimento à população em situação de rua” (artigo 4, I, II, X, XI e parágrafo único). Adicionalmente, segundo a Lei Estadual nº 16.554/2017, são objetivos da Política Estadual de Atenção Específica para a População em Situação de Rua, entre outros, “assegurar à população em situação de rua o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, habitação, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda, previdência e direitos humanos”, “garantir a formação e capacitação de profissionais para atendimento à população em situação de rua”, “orientar a população em situação de rua sobre o acesso a direitos sociais”, “proporcionar o acesso da população em situação de rua às políticas públicas de assistência social, saúde, educação, habitação, segurança pública, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda e previdência” (artigo 5º, I, II, X e XI).*

A lei que regulamenta o Sistema Único de Saúde estipula que a saúde tem como determinantes e condicionantes, entre outros, **a alimentação**, de forma que também dizem respeito à saúde as ações que se destinem a garantir às pessoas e à coletividade condições de acesso à alimentação adequada (art. 3º, *caput* e par. único, da Lei nº 8.080/90).



Especificamente em relação à pandemia de COVID-19, foi promulgada a **Lei Federal nº 13.979/2020**, que em seu art. 3º, incisos I e II, prevê o isolamento (separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus) e a quarentena (restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus) como medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da COVID-19. O art. 3º, §2º, do mesmo diploma, assegura às pessoas afetadas pelas medidas preventivas: I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento; II - o direito de receberem tratamento gratuito; III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.



O Governo Federal, por meio da Portaria nº 337, de 24 de março de 2020<sup>13</sup>, do Ministério da Cidadania, reconheceu a necessidade de elaboração de políticas públicas no âmbito da assistência social para garantir a vida das populações mais vulneráveis e das pessoas que com elas trabalham.

Ainda, a **Constituição do Estado de São Paulo** (art. 219) também prevê a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante: (1.) políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos; (2.) acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis; (3.) direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema; (4.) atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde. A Lei Orgânica do Município de São Paulo também assim prescreve (arts. 212 e 213).

Em síntese, a partir dos diplomas normativos retro citados, é possível concluir que a alimentação é uma dimensão do direito à saúde e à assistência social, devendo ser resguardado à população em situação de rua, especialmente no período que estamos

<sup>13</sup> <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-337-de-24-de-marco-de-2020-249619485> .

vivenciando, tal como havia sido feito pela Resolução acima mencionada.

### **3.2. DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO**

Não se pode admitir a diminuição de uma política pública, como se descreveu na primeira parte desta petição, quando se observa, na verdade, o aumento da necessidade de defesa de direitos de um determinado segmento populacional.

Muito embora a Constituição Federal de 1988 reconheça os direitos sociais, inclusive a assistência social, como direitos fundamentais, esse direito é concretizado e efetivado por meio de leis, portarias e regulamentos, que podem ser alterados por procedimento mais simples que os de reforma constitucional.

Neste sentido, surgiu a teoria da proibição do retrocesso social, que aponta que o grau de concretização de um direito fundamental faz parte do conteúdo do próprio direito e que, por isso, são incabíveis e inconstitucionais leis que atentam contra o grau de concretização de um direito social já efetivado.

Como aponta Canotilho:



*“A idéia aqui expressa também tem sido designada como ‘proibição de contra-revolução social’ ou da ‘evolução reacionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as recessões e crises económicas (reversibilidade fáctica), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima, inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento desta protecção de ‘direitos prestacionais de propriedade’, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente*



*alicerçadas. A violação do núcleo essencial afectado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada ‘justiça social’”. (grifo nosso)<sup>14</sup>*

Ou seja, no aspecto doutrinário, poder-se-ia dizer que a existência deste modelo de serviços para a população em situação de rua seria, na verdade, um direito subjetivo, que poderia ser reivindicado pelos potenciais usuários.

No Brasil, o Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, aponta que: “o princípio da proibição do retrocesso, portanto, impede que, a pretexto de superar dificuldades econômicas, o Estado possa, sem uma contrapartida adequada, revogar ou anular o núcleo essencial dos direitos conquistados pelo povo.”<sup>15</sup>

No caso concreto, mera alegação de que se trata de medida emergencial, não se presta ao encerramento da prestação de serviço essencialíssimo, que visa garantir o mínimo existencial e, em última análise, a própria vida.

<sup>14</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. p. 338-339.

<sup>15</sup> Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/RicardoLewandowski/ArtigosJornais/Acesso> em 08 nov. 2019



Além disso, a proibição do retrocesso social já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que se indicou que a cláusula da reserva do possível não pode implicar retrocesso na concretização de direitos fundamentais:

*“CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ- - ESCOLA – [...] OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) [...] DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL [...] A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Doutrina. Precedentes. [...] A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL*



COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À  
FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLENTO, PELO  
PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS.

- O princípio da proibição do retrocesso impede, em  
tema de direitos fundamentais de caráter social, que  
sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas  
pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive.

- A cláusula que veda o retrocesso em matéria de  
direitos as prestações positivas do Estado (como o  
direito à educação, o direito à saúde ou o direito à  
segurança pública, v.g.) traduz, no processo de  
efetivação desses direitos fundamentais individuais ou  
coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização  
de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser  
ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado.

Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado,  
após haver reconhecido os direitos prestacionais,  
assume o dever não só de torná-los efetivos, mas,  
também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto  
constitucional, a preservá-los, abstando-se de frustrar

- mediante supressão total ou parcial – os direitos  
sociais já concretizados. [...] (STF, Ag. No RE



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DE SÃO PAULO



*639.337/SP, Min. Rel. Celso de Mello, j. 23-08- 11, grifei).”*

Vale lembrar a oportuna lição de Valério de Oliveira Mazzuoli, para quem:

*“...o princípio da vedação do retrocesso, segundo o qual as normas (internacionais ou internas) de proteção devem assegurar sempre mais direitos às pessoas, não podendo retroceder na meta da máxima efetividade dos direitos humanos”.<sup>16</sup>*

Dessa forma, diante dos efeitos notórios e prolongados da pior tragédia sanitária vivida, o que certamente refletirão em um Brasil ainda mais pobre, ainda mais desigual, ainda mais injusto, mais do que necessária a atuação firme do poder judiciário, a fim de impedir a paralisação abrupta do projeto Rede Cozinha Cidadã, até que a demanda existente possa ser adequadamente acolhida por outros serviços socioassistenciais de caráter permanente.

#### **4. DA TUTELA DE URGÊNCIA**

---

<sup>16</sup> Valerio de Oliveira Mazzuoli – Curso de Direitos Humanos, Editora Método, 5ª edição, São Paulo, 2018, p. 250.



A Constituição Federal de 1988 é terreno fértil à tutela de urgência, na medida em que garante o acesso à justiça, a tutela jurisdicional adequada (art. 5º, XXXV), bem como a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII); tudo a possibilitar a plena eficácia do direito no plano processual, o que também está positivado no artigo 12 da Lei n. 7.347/85.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”* Portanto, a concessão da tutela de urgência exige (a) a demonstração da probabilidade do direito e (b) a evidenciação de que a demora da prestação jurisdicional poderá resultar em dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse contexto, os requisitos para o deferimento do pedido de tutela de urgência sem oitiva da parte contrária são inofismáveis no presente caso.

A probabilidade do direito é manifesta, haja vista que, conforme explanado acima, são diversas as normas constitucionais e infraconstitucionais que impõem ao réu o dever de assegurar o direito à alimentação à população em situação de rua.



Por sua vez, o perigo de dano ao resultado útil do processo deriva do fato de estarmos falando de mínimo existencial. De assegurar à população em situação de rua e não albergada, ao menos uma refeição diária de qualidade, de forma a impedir que os efeitos da COVID-19, que se protraí no tempo, façam com que a população em situação de rua, devido ao seu quadro de hipervulnerabilidade, seja ainda mais severamente atingida.

Não assegurar, na conjuntura atual, o acesso ao direito à alimentação adequada das pessoas em situação de rua, além de colaborar para enfraquecimento de seu sistema imunológico, ocasionando maiores riscos de infecção, hospitalização e, até mesmo, de óbito, faz com que essas pessoas, fiquem absolutamente desassistida e ainda mais vulneráveis, e possam morrer de fome.

Trata-se de medida essencial para assegurar a vida e a dignidade. Assim, aguardar decisão judicial final deste feito, pouca ou nenhuma utilidade trará a estas pessoas.

Pelo exposto, pleiteiam os autores a **concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao Município de São Paulo:**

**1-) que mantenha o projeto Rede Cozinha Cidadã em pleno funcionamento para atender à demanda alimentar das pessoas em**



**situação de rua existente, com o fornecimento não inferior de 10.000 marmitas/diárias, até que seja definida, de maneira concreta, alternativa viável e adequada para atender à demanda existente, de forma integral e permanente, e apresentado plano de transição entre a política emergencial e a política permanente, com estudo e diagnóstico sobre o impacto de encerramento do projeto.**

**Sem a oitiva da parte contrária, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento.**

## 5. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requerem de V. Exa.:

- a) A concessão de **gratuidade de justiça** à Defensoria Pública;
- b) Que se determine a **citação da Fazenda Pública Municipal de São Paulo**, para que, querendo, respondam à presente ação, sob pena de revelia;
- c) **Julgue procedente o pedido**, para tornar definitivo os pedidos de tutela antecipada formulados e, ao final, condene o Município de São Paulo a:



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DE SÃO PAULO



c.1) Apresentar, em prazo razoável, estudo técnico/mapeamento sobre a demanda alimentar das pessoas em situação de rua não acolhidas atualmente existente na cidade de São Paulo, bem como planejamento voltado à satisfação eficiente e eficaz dessa demanda, consistente em políticas públicas permanentes e balizadas pelos parâmetros técnicos e teóricos da assistencial social e da segurança alimentar e nutricional.

Com fundamento no art. 128, I da Lei Complementar nº 80/94, e no art. 186 do Código de Processo Civil, requer sejam os autores **INTIMADOS PESSOALMENTE** de todos os atos e decisões praticados no feito, junto ao Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos, sito à Rua Boa vista nº 150, mezanino, Centro, São Paulo – SP, CEP 01014-001, pelo e-mail: [nucleo.dh@defensoria.sp.def.br](mailto:nucleo.dh@defensoria.sp.def.br), e, junto à Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – área da inclusão social, sito na Rua Riachuelo, 115, 1º andar, pelo e-mail: [inclusãosocial@mpsp.mp.br](mailto:inclusãosocial@mpsp.mp.br)

Protestam os autores por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Por fim, requer-se a condenação dos Réus em verbas sucumbenciais e honorários, a serem destinados ao Fundo da Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DE SÃO PAULO



Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), para fins fiscais.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 15 de setembro de 2021

**Anna Trotta Yaryd**

Promotora de Justiça de Direitos Humanos

**Eduardo Ferreira Valério**

Promotor de Justiça de Direitos Humanos

**Davi Quintanilha Failde de Azevedo**

Defensor Público do Estado de São Paulo

Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos

**Fernanda Penteado Balera**



Defensora Pública do Estado de São Paulo

Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos